

2.º

A gerência poderá, livremente, deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe sem necessidade de consentimento prévio de qualquer outro órgão social, bem como criar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação local.

3.º

O objecto da sociedade consiste no comércio a retalho de tintas, vernizes e produtos similares, produtos, materiais e máquinas de construção civil, ferramentas, lubrificantes, produtos de limpeza, material de segurança, materiais de pichelaria e de electricidade, electrodomésticos, comércio a retalho de sementes, produtos, materiais e máquinas agrícolas, reparação de máquinas.

4.º

O capital social, já realizado em dinheiro é de cinco mil euros, pertencendo a cada sócia uma quota do valor nominal singular de dois mil quinhentos euros.

5.º

A gerência e a representação da sociedade incumbem aos dois sócios, desde já nomeados gerentes, a mesma pela assinatura de qualquer um deles.

7.º

A cessão e a divisão de quotas a estranhos carecem do consentimento da sociedade.

8.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

Conferida, está conforme.

6 de Dezembro de 2002. — A Segunda-Ajudante, *Cândida Maria Ramos Cardoso Mesquita*. 2001278713

PAREDES

ANFITRIÃO — RESTAURANTE, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Paredes. Matrícula n.º 03337/20050329; identificação de pessoa colectiva n.º 507216806; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 9/20050329.

Certifico que entre Manuel Joaquim Almeida Olo, casado com Maria Aparecida de Oliveira Olo, em comunhão de adquiridos, e João Paulo Olo Carvalho, solteiro, maior, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo teor do seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma Anfitrião — Restaurante, L.ª, com sede na Rua de Lameiro do Cabo, 18, freguesia de Baltar, concelho de Paredes.

§ único. A gerência poderá transferir a sede para outro local dentro do mesmo concelho ou de concelhos limítrofes, bem como poderá criar sucursais, filiais ou outras formas de representação social em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto social consiste na exploração de restaurante, *snack-bar* e churrasqueira.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros, e está dividido em duas quotas iguais do valor nominal de dois mil e quinhentos euros, pertencentes uma a cada um dos sócios.

2 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global correspondente a dez vezes o capital social.

3 — Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida por sócios ou não sócios, ficando desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

2 — Para validamente representar e obrigar a sociedade, em todos os seus actos e contratos, são necessárias as assinaturas de dois gerentes.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades quer o objecto seja igual ou diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência, o qual de seguida se, defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, quando esta for sujeita a arrolamento, arresto penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previstos na lei, for cedida sem consentimento da sociedade.

ARTIGO 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida percentagem para reserva legal será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

6 de Abril de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Maria Filomena Ribeiro da Costa Nunes*. 2007770326

SERVIÇOS INTEGRALES HUTTON CARTERA, S. L.

Conservatória do Registo Comercial de Paredes. Matrícula n.º 03240/040928; identificação de pessoa colectiva n.º 980300185; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: número e data da apresentação: 05/040928.

Certifico que, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo teor do seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

A sociedade denomina-se *Servicios Integrales Hutton Cartera, S.L.* Esta Sociedade é de carácter comercial e adopta a forma de sociedade limitada, sendo regida pelo estabelecido nestes estatutos e pelo previsto nas leis vigentes.

Em todas as actividades que desenvolva, de acordo com o seu objecto social, estará afecta às condições e limitações previstas nas leis especiais.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade é o seguinte:

a) A representação, comercialização, compra e venda, exportação e importação de toda classe de produtos de consumo.

b) A construção de toda classe de prédios, obras públicas, obras civis ou de qualquer outro género, e todas as actividades complementares à construção; como o derrubamento de prédios, escavações, condicionamento de terrenos, urbanização e outros similares.

c) A aquisição, venda, cessão, tenência, desfrute, administração, gestão e negociação em termos gerais de valores mobiliários, prédios, acções e quotas sociais.

d) Os serviços de assessoramento fiscal, contabilístico e financeiro de toda classe de entidades jurídicas e de pessoas físicas.

e) Os serviços de organização, planificação e administração de empresas e particulares.

f) Os serviços de informação económica, a revisão de contas e estudos de carácter comercial, tributário e trabalhista.

g) Os serviços de representação e intermediação em operações financeiras e de investimento.

h) Toda outra actividade lícita profissional ou comercial relacionada com a contabilidade e a auditoria.

Isto tudo sempre que desenvolvido pela Sociedade por conta própria e com a excepção da intermediação, ficando sempre excluídas as actividades objecto da Legislação de Instituições de Investimento Colectivo e de Mercados de Valores.

As actividades integrantes do objecto social poderão ser desenvolvidas pela sociedade de modo indirecto, mediante a sua participação em sociedades ou entidades com distinta personalidade jurídica.

A sociedade não desenvolverá qualquer actividade para a qual as leis exigir condições ou limitações específicas, excepto se cumprir com exactidão as ditas condições e limitações.

ARTIGO 3.º

A sociedade terá o seu domicílio em Bilbau (Biscaia), na Rua de San Vicente, 8, 2.º, direito, 11.

O órgão de administração é o competente para resolver a criação, supressão ou deslocamento das sucursais, delegações e agências.

ARTIGO 4.º

A duração da sociedade será indefinida e ela dará início à sua actividade no dia em que seja outorgada a escritura pública de constituição.

No referido aos actos e contratos celebrados a nome da sociedade antes da sua inscrição no registo comercial, aplicar-se-á o estabelecido no artigo 15.º da Lei de Sociedades Anónimas.

CAPÍTULO II

Capital: quotas sociais

ARTIGO 5.º

O capital social é de € 60 100.

O dito capital estará representado por 100 quotas sociais de 601 euros de valor nominal cada uma delas, indivisíveis e não incorporáveis a títulos valores, embora para a devida identificação sejam remuneradas de 1 a 100, ambos incluídos.

As quotas sociais, em todo o caso, encontrar-se-ão totalmente desembolsadas.

ARTIGO 6.º

As quotas sociais serão indivisíveis e cumuláveis. Outorgarão aos sócios os mesmos direitos, com as reservas expressamente estabelecidas na lei, e não terão carácter de valores.

ARTIGO 7.º

A sociedade levará um livro de registo de sócios, onde constará a propriedade originária e as sucessivas transmissões quer voluntárias, quer forçosas das quotas sociais, e assim também a constituição de direitos reais e outros ónus sobre elas. Em cada averbamento indicar-se-á a identidade e o domicílio do titular da quota ou do direito ou ónus sobre aquela constituída.

A sociedade só poderá rectificar o teor do livro de registo em caso de que os interessados não se tenham oposto à rectificação no prazo de um mês a contar desde a data de notificação fidedigna do propósito de emenda.

Qualquer sócio poderá examinar o livro de registo de sócios, cuja escritura e custódia corresponde ao Órgão de Administração.

O sócio e os titulares de direitos reais ou de ónus sobre as quotas sociais têm direito a obter certidão das quotas, direitos ou ónus registados ao seu nome.

Para os efeitos de notificação aos sócios, considerar-se-á como domicílio destes aquele que figure no livro de registo enquanto eles não comunicarem outro distinto.

ARTIGO 8.º

A transmissão das quotas sociais que não poderá realizar-se até a sociedade ter sido inscrita ou, no seu caso, a ampliação de capital no Registo Comercial, deverá ser formalizada em documento público.

A aquisição, por qualquer título, de quotas sociais, deverá ser comunicada por escrito ao órgão de administração da sociedade, indicando o nome ou denominação social, o preço ou valor da aquisição, a nacionalidade e o domicílio do novo sócio. Esta notificação deverá executar-se no prazo de 30 dias a contar desde a data da aquisição.

O adquirente das quotas sociais poderá exercer os direitos de sócio perante a Sociedade desde que ela tenha conhecimento da transmissão.

O regime jurídico das quotas sociais, o relativo às situações de pro indivisão e aos direitos de natureza real ou pessoal que a estas afectem reger-se-á pelo estabelecido na lei.

No caso de penhor das quotas sociais, corresponderá ao proprietário delas o exercício dos seus direitos de sócio. A constituição do penhor deverá constar em documento público, que será passado no livro de registo de sócios.

ARTIGO 9.º

Não existirá limitação nenhuma nas transmissões de quotas sociais em actos inter vivos em favor do cônjuge, ascendentes ou descendentes do sócio, ou em favor de sociedades pertencentes ao mesmo grupo do que a transmissora. Também não existirá qualquer limitação

nas adjudicações, por qualquer causa, nos casos de liquidação da sociedade de comunhão de bens ou de qualquer outra comunidade económica matrimonial.

Em todas as outras hipóteses de transmissão de quotas sociais, inclusivamente em favor de outro sócio, aplicar-se-á o estabelecido no artigo 29.º e concordantes da Lei.

A transmissão forçosa reger-se-á pelo previsto no artigo 31.º Não haverá limitação nenhuma nas transmissões *mortis causa*.

ARTIGO 10.º

Nos aumentos de capital com criação de novas quotas sociais, cada sócio terá direito a assumir um número de quotas proporcional ao valor nominal daquelas que possuir, excepto nos casos em que, em conformidade com a Lei, tal exercício não for procedente.

O direito de preferência será exercido no prazo fixado na altura da adopção do acordo de aumento, sem que ele possa ser inferior a um mês desde a publicação do anúncio da oferta de assunção das novas quotas sociais no BORME. O órgão de administração poderá substituir a publicação do anúncio por uma comunicação escrita a cada um dos sócios e, no seu caso, aos usufrutuários, inscritos no livro de registo da Sociedade, sendo contado o prazo de assunção das novas quotas desde a data de envio da comunicação.

O direito de assunção preferente será alienável, ficando afecto na sua alienação a iguais limitações do que as previstas para a transmissão de quotas sociais, embora todos os prazos fixados no artigo 9.º se reduzam na mesma proporção em que o prazo para o exercício do direito se encontrar no que diz respeito ao prazo máximo de três meses, contados, na hipótese de indivisibilidade, unicamente os dias completos.

As quotas não assumidas no exercício deste direito no prazo previsto a tal fim serão ofertadas para a sua assunção ou desembolso pelo órgão de administração àqueles sócios que tivessem exercido o dito direito durante um prazo de quinze dias, a contar desde a conclusão do dia fixado para a assunção preferente. Caso existissem vários sócios interessados em assumir as quotas oferecidas, elas serão adjudicadas em proporção àquelas que cada um dos sócios já possuísse na Sociedade.

Quando o aumento de capital não seja subscrito integralmente dentro do prazo fixado para a subscrição, o capital será incrementado na quantidade desembolsada excepto quando no acordo se tenha previsto que o aumento ficasse sem efeito na hipótese de desembolso incompleto.

CAPÍTULO III

Órgão da sociedade

ARTIGO 11.º

A sociedade reger-se-á por:

- a) A junta geral.
- b) O órgão de administração.

a) Das juntas gerais:

ARTIGO 12.º

A junta geral, devidamente convocada e constituída, representará a sociedade. Aqueles acordos que, em conformidade com os presentes estatutos e a lei, sejam adoptados pela junta geral, obrigam a todos os sócios — inclusivamente os dissidentes e os ausentes — sem prejuízo dos direitos de impugnação legalmente reconhecidos.

Não é admitida a adopção de acordos fora da Junta.

ARTIGO 13.º

A junta geral será convocada pelo órgão de administração e, no seu caso, pelos liquidadores da sociedade.

Os administradores convocarão a junta geral para a sua celebração dentro dos seis primeiros meses de cada exercício, com o alvo de censurar a gestão social, aprovar - se proceder - as contas do exercício anterior e resolver sobre a aplicação do resultado. Além disto, deverão convocar junta geral nas datas ou períodos que os estatutos determinarem.

Caso as juntas gerais não fossem convocadas dentro do prazo legal, poderão sê-lo pelo Juiz de Primeira Instância do domicílio social, a pedido de qualquer sócio e prévia audiência dos administradores.

Assim também, os administradores convocarão a junta geral sempre que o considerar necessário ou conveniente e, em todo caso, quando o solicitarem um ou vários sócios que representem, no mínimo, 5 % do capital social, expressando no pedido os assuntos a tratar na junta geral. Em tal hipótese, a junta geral deverá ser convocada para a sua

celebração dentro do mês a seguir à data em que a convocação tenha sido notarialmente requerida aos Administradores, devendo incluir-se necessariamente na ordem do dia aqueles assuntos que tivessem sido objecto do pedido.

Caso os Administradores não atender oportunamente à solicitação, poderá realizar a convocação o juiz de primeira instância do domicílio social, sempre que solicitado pela percentagem do capital social indicada no parágrafo anterior e prévia audiência dos administradores.

Em caso de morte ou cessação do administrador único, de todos os administradores que ajam individualmente, de algum dos administradores que ajam em conjunto, ou da maioria dos membros do conselho de administração, sem que existam suplentes, qualquer sócio poderá solicitar do juiz de primeira instância do domicílio social a convocação de junta geral para a designação dos administradores, além disto qualquer um dos administradores que permaneça no exercício do cargo poderá convocar a Junta Geral com esse único objectivo.

Nos casos em que se proceder à convocação judiciária da Junta, o Juiz resolverá sobre ela no prazo de um mês desde que lhe tenha sido formulada a solicitação. Se resolver em favor, designará livremente o presidente e o secretário da junta. Contra a resolução pela que se acorde convocar a Junta não será possível recurso nenhum. As custas da convocação serão por conta da sociedade.

A convocação realizar-se-á mediante o envio de comunicação individual e escrita, por correio registado com aviso de recepção, a todos os sócios, para o domicílio que constar no livro de registo de sócios, procedimento que deverá cumprir-se inclusivamente com os sócios que residam no estrangeiro. Poderá complementar-se o dito envio, para todos ou alguns dos sócios, mediante uma acta notarial de notificação com o teor da convocação.

Entre a convocação e a data prevista para a celebração da Junta deverá existir um prazo de, no mínimo, 15 dias, contados a partir da data em que o primeiro anúncio tenha sido remetido ao último dos sócios.

No anúncio de convocação da junta a que faz referência o artigo 45.º-2 da Lei far-se-á constar expressamente que qualquer sócio pode obter da sociedade, de forma imediata e gratuita, os documentos que serão submetidos à aprovação, e também o relatório de gestão e, no seu caso, o parecer dos auditores de contas.

ARTIGO 14.º

A junta geral celebrar-se-á no município do domicílio social, excepto disposição em contra na convocação, que poderá estabelecer como local de celebração a capital da província ou território histórico onde se encontre o domicílio social.

Poderão assistir à Junta todos os sócios, presentes ou representados. A representação poderá corresponder a qualquer pessoa, sócio ou não, e, para tudo o resto, a Junta reger-se-á pelo estabelecido no artigo 49.º da Lei.

A junta geral será presidida pelo presidente do conselho de administração, actuando nela como Secretário quem o for do primeiro. Se o órgão de administração for de administradores, será presidente o administrador único ou de maior idade, caso forem vários, e secretário, o mais novo.

O supra mencionado é percebido sem prejuízo das faculdades que assistem à própria junta geral para designar o sócio que haverá de as presidir e a pessoa, sócio ou não, que deva actuar como secretário.

Todos os acordos sociais deverão constar em Acta.

A acta incluirá, necessariamente, a lista de assistentes, e deverá ser aprovada pela própria junta no final da reunião ou, para no seu defeito e transcorrido um prazo de 15 dias, pelo presidente da junta geral, e dois sócios interventores, um em representação da maioria e outro da minoria. A acta terá força executiva a partir da data da sua aprovação.

O órgão de administração poderá requerer a presença de notário para redigir acta da junta. Será obrigatório fazê-lo sempre que, com cinco dias de antecedência no que diz respeito à celebração da Junta, o solicitassem sócios que representem, no mínimo, 5 % do capital social. Nesta última hipótese, os acordos só serão eficazes se constar na Acta notarial. A Acta notarial não será submetida a trâmite de provação; terá a consideração de Acta da Junta e força executiva desde a data do seu encerramento, sendo os seus emolumentos por conta da Sociedade.

Os acordos adoptados em junta geral serão demonstrados mediante certificados emitidos pelo secretário e, no seu caso, por um vice-secretário do conselho de administração, com o visto do presidente ou, quando proceder, de um dos vice-presidentes, se houver. Em todas as demais hipóteses de administração, utilizar-se-ão certificados emitidos por qualquer um dos administradores solidários e todos os administradores mancomunados.

ARTIGO 15.º

Os sócios poderão solicitar por escrito, com anterioridade à reunião da junta geral ou verbalmente no transcurso de esta, os relatórios ou esclarecimentos que acharem oportunos sobre os assuntos da ordem do dia. O órgão de administração estará obrigado a lhes fornecer, em forma oral ou escrita, em conformidade com a ocasião em que se solicitem as informações e a sua natureza, excepto nos casos em que, a juízo do próprio órgão, a publicidade dela prejudique os interesses sociais. Esta excepção não será procedente quando a solicitação estiver apoiada por sócios que representem, no mínimo, 25 % do capital social.

O presidente, assistido pelo secretário, dirigirá a deliberação e o intercâmbio de opiniões.

Os acordos sociais serão adoptados por maioria dos votos validamente emitidos, sempre que representem, no mínimo, um terço dos votos correspondentes às quotas sociais em que se divida o capital social. Não serão computados os votos em branco.

Por excepção ao estabelecido na alínea anterior:

a) O aumento ou a redução do capital e qualquer outra modificação dos estatutos sociais para a qual não se exija maioria qualificada requererão o voto favorável de mais da metade dos votos correspondentes às quotas em que se divida o capital social. b) A transformação, fusão ou cissão da sociedade, a supressão do direito de preferência nos aumentos de capital, a exclusão de sócios e a autorização a que faz referência a alínea 1 do artigo 65.º requererão o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos votos correspondentes às quotas em que o capital social se encontre dividido.

Cada quota dá direito a voto. O presidente da junta não terá voto de qualidade.

Adoptados os acordos na forma indicada, a junta geral poderá designar livremente para sua execução individualizada qualquer um dos membros do órgão de administração.

Perante a ausência de tal designação, os acordos da junta geral serão executados indistintamente pelo presidente ou o secretário do conselho de administração, ou qualquer um dos administradores solidários ou dois administradores mancomunados quaisquer.

Isto tudo sem prejuízo de que a execução seja encomendada à pessoa com procuração para o efeito, inclusivamente com carácter geral.

ARTIGO 16.º

Em tudo quanto não previsto nos presentes estatutos, a junta geral reger-se-á pelo estabelecido na Lei.

b) Do órgão de administração

ARTIGO 17.º

A administração da sociedade é encomendada ao órgão de administração que, por acordo da junta geral, poderá adoptar qualquer uma das modalidades a seguir:

1 — Conselho de administração, integrado por um mínimo de três membros e um máximo de doze.

2 — Administrador ou administradores solidários, até um máximo de três.

3 — Administradores mancomunados, desde dois até um máximo de quatro.

A Junta Geral poderá optar, alternativamente, por qualquer uma destas modalidades de administração, sem necessidade de modificar os Estatutos. Porém, qualquer acordo de modificação da forma de organizar a administração da Sociedade será consignado em escrita pública e inscrito na correspondente conservatória do registo comercial.

Para ser administrador não será necessário ser sócio. A designação de administradores corresponde, exclusivamente, à junta geral, que determinará, assim também, o número concreto de membros do conselho de administração ou de administradores, dentro dos mínimos e máximos estabelecidos nos presentes estatutos.

ARTIGO 18.º

A duração do cargo como conselheiro ou administrador será indefinida. Poderão ser designados administradores suplentes segundo a forma prevista no artigo 59.º

A separação dos membros do conselho de administração ou dos Administradores poderá ser acordada em qualquer altura pela junta geral, que adoptará tal resolução sempre por maioria.

ARTIGO 19.º

Não poderão ser membros do conselho de administração, administradores ou ocupar cargos na sociedade aquelas pessoas às quais faz referência o artigo 58.º-2 da Lei. Também não, aquelas pessoas incompatíveis segundo a Lei n.º 12/95 de 11 de Maio, no seu caso, Lei n.º 14/95 da Autonomia de Madrid e outras disposições legais vigentes.

ARTIGO 20.º

Em conformidade com o regime específico do conselho de administração, aplicar-se-ão as normas seguintes:

1 — Se a junta geral não proceder com a sua designação, o conselho de administração da sociedade elegerá um presidente e um secretário, outorgando aos demais membros o cargo de vogais. Poderá designar assim também um ou dois vice-presidentes, e um ou dois vice-secretários. O secretário e os vice-secretários, caso ser assim resolvido na altura das suas designações, poderão não ser conselheiros.

Os vice-presidentes e vice-secretários agirão por sua ordem nos casos de impossibilidade física ou jurídica dos cargos que substituíam.

A junta geral, em todo caso, e o conselho de administração, caso ele os tenha designado, poderão livremente substituir ou mudar por outras do mesmo órgão as pessoas que exercerem os diversos cargos indicados.

2 — O conselho de administração reunir-se-á tantas vezes quantas o interesse da sociedade exigir, por iniciativa do presidente ou a pedido de dois ou mais conselheiros.

As citações serão feitas pessoalmente e por escrito a todos os membros do conselho de administração com três dias de antecedência, como mínimo, à data fixada.

Não será necessária a convocação quando se encontrarem reunidos todos os conselheiros e combinem, unanimemente, celebrá-la.

3 — Considerar-se-á validamente constituído o conselho quando assistirem, presentes ou representados, metade mais um dos seus componentes.

Os acordos serão adoptados por maioria absoluta de votos dos conselheiros assistentes à reunião o decidindo, na hipótese de um empate, o voto do presidente.

4 — Cada conselheiro poderá outorgar a sua representação e voto a qualquer outro conselheiro, comunicando-o mediante carta dirigida ao presidente. Esta procuração, além de escrita, deverá ser especial para cada sessão.

As discussões e acordos do conselho serão registadas num livro de actas. As Actas serão aprovadas no fim da reunião ou na seguinte, e serão firmadas pelo secretário, com o visto do presidente.

A execução dos acordos do conselho de administração poderá ser encomendada a qualquer membro, e assim também ao secretário e ao vice-secretário não conselheiros. Perante a ausência de designação expressa, corresponderá tal execução ao presidente ou ao secretário.

Isto tudo é percebido sem prejuízo das procurações que o conselho possa outorgar — inclusivamente com carácter geral — em favor de qualquer pessoa a efeitos da dita execução.

5 — O conselho de administração, mediante acordo com o voto favorável de duas terças partes dos seus componentes, poderá delegar permanentemente as suas faculdades numa comissão executiva ou num ou vários conselheiros delegados, indicando na designação o regime de actuação e estabelecendo as faculdades dentro dos limites legais.

ARTIGO 21.º

Nas hipóteses de administrador ou administradores solidários, corresponderão a cada um deles, individualmente, todas as faculdades do órgão de administração, resultantes da Lei e dos presentes Estatutos.

Na hipótese de administradores mancomunados, agirão todos eles de forma conjunta.

ARTIGO 22.º

A representação do órgão de administração ampliar-se-á a todos os actos abrangidos dentro do objecto social.

A fim de especificar os âmbitos habituais de actuação e, designadamente, para a concessão de poderes, considerar-se-á que são faculdades do órgão de administração, por se encontrar abrangidas dentro do objecto social, as seguintes:

1.º Acordar a convocação das Juntas, quer ordinárias, quer extraordinárias, em conformidade com os presentes estatutos, redigindo a ordem do dia e lavrando as propostas que sejam procedentes, segundo a natureza da Junta convocada.

2.º Estabelecer delegações, sucursais e agências.

3.º Concertar toda classe de contratos de arrendamento — inclusivamente de indústria — nas condições que livremente determinar; cobrar rendas, cânones e alugueres, despejar inquilinos e arrendatários; satisfazer contribuições e tributos.

4.º Levantar a firma e actuar em nome da sociedade em toda classe de operações bancárias; abrir e e clausurar contas correntes ou de crédito, e dispor delas por meio de cheques, ordens de pagamento, transferências e qualquer outro meio; abrir e concertar toda classe de operações de crédito ou empréstimo, com ou sem garantia, e cancelá-las; reconhecer toda classe de dívidas ou obrigações; fazer transferências de fundos, rendas, créditos, ou valores, usando qualquer procedimento de vale ou movimento de dinheiro; aprovar saldos de contas, quitações, constituir depósitos ou fianças e levantá-los; compor contas, forma-

lizar câmbios, etc. Isto tudo realizável quer no Banco de Espanha e as suas sucursais, o Banco Hipotecario de Espanha e a Banca Oficial, quer em entidades bancária e de poupança privadas e quaisquer organismos da Administração pública.

5.º Construir hipotecas e outros direitos reais de garantia, assim como dar fiança, aval ou, qualquer outro meio, garantir em nome da sociedade o pagamento de todo crédito ou empréstimo, ou dívida em geral que, por particulares, bancos oficiais inclusivamente o de Espanha e as suas sucursais, bancos privados, caixas de depósito e poupança e qualquer outra entidade de crédito, oficial ou privada, sejam concedidos a qualquer pessoa, física ou jurídica. Esta faculdade abrange assim também a possibilidade de dar fiança, aval ou garantia sobre toda a apólice em sejam formalizadas as ditas operações, e ainda as letras, notas promissórias e outros documentos de crédito em que a sociedade, empresa ou pessoa avalizada obtenha o seu crédito, tanto se figurar como sacador quanto como sacado, aceitante, tomador, endossante ou qualquer outro conceito. Além disto, fica incluída a possibilidade de contra-avalizar toda classe de fianças, sendo que a pessoa fica facultada para poder determinar livremente as condições da garantia.

Em todo caso e perante terceiras partes, considerar-se-á que as ditas operações, directa ou indirectamente, beneficiam a própria sociedade, sem que, em nenhum caso, possa ser posta excepção nenhuma ao credor.

6.º Livrar, aceitar, dar aval, tomar, endossar, descontar ou negociar quaisquer letras ou outros tipos de documentos de crédito.

7.º Constituir e levantar fianças e depósitos de valores, efeitos públicos, créditos, numerário ou quaisquer outros bens, e dispor de todos os fundos sociais, inclusivamente na Caja General de Depósitos (Caja Geral de Depósitos) e nas repartições públicas de todo tipo.

8.º Comprar, vender, permutar e, por qualquer outro título, adquirir e alienar bens de toda natureza, inclusivamente buques, veículos e prédios, pelo preço, pactos e condições que livremente determinar; constituir hipotecas em garantia de quaisquer créditos e independentemente da sua natureza, prorrogá-las, modificá-las, extingui-las, dividi-las e cancelá-las; constituir, modificar, aceitar e extinguir servidões e quaisquer outros direitos reais. Fazer segregações, divisões, agrupamentos, parcelamentos, e declarações de obra nova, e constituir prédios em regime de propriedade horizontal. Isto tudo nas condições que livremente determinar. Instar, promover e seguir expedientes de domínio e actas de notoriedade.

9.º Solicitar, obter e concertar, nas condições que melhor achar, toda classe de empréstimos, créditos e avais com qualquer banco, inclusivamente o de Espana e as suas sucursais, o Banco Hipotecario de Espana e quaisquer outros bancos, públicos ou privados, ou com qualquer caixa de depósito e poupança, cooperativa de crédito ou entidade pública ou privada, constituindo as garantias que proceder, inclusivamente na hipótese duma hipoteca.

10.º Tomar parte em concursos e leilões, e celebrar toda classe de contratos, com as condições que achar oportunas; rectificar ditos contratos, modificá-los, rescindi-los e extingui-los. Celebrar, nas condições que livremente concertar, toda classe de contratos de aquisição de tecnologia e assistência técnica e, em geral, todos aqueles referidos a patentes, marcas, modelos e outros direitos de propriedade industrial, representando à sociedade em conservatórias do registo da propriedade intelectual e outros organismos nacionais ou internacionais com ela relacionados.

11.º Celebrar, modificar ou extinguir, pelo preço, pactos e condições que livremente determinar, contratos de opção de compra, compra e venda de matérias primas, transportes terrestres ou marítimos, contratos de seguro e, designadamente, contratos de fornecimento e de arrendamento de obra ou empresa referidos aos bens que a sociedade fabrice, ou relacionados com os produtos que recebe dos seus fornecedores, isto tudo com a maior amplitude e com independência da pessoa com quem se contrate.

12.º Assistir à constituição de sociedades comerciais e civis de qualquer índole ou forma; aprovar pactos e estatutos que regulem a sua constituição e funcionamento; subscrever, na importância que achar pertinente, o seu capital e as acções ou títulos do tipo que seja que os representem, quer na altura da constituição quer nas ampliações de capital que sejam acordadas, tanto em numerário efectivo quanto em valores, bens móveis, imóveis ou de qualquer classe; contribuições efectuadas nelas e para fazer efectiva a quota de capital subscrito, importâncias de dinheiro em efectivo, valores ou bens móveis, imóveis ou de qualquer classe; designar os titulares de qualquer cargo para o seu regime e aceitar os cargos que a tal teor possam na sua pessoa recair; efectuar modificações, em conformidade com as condições legais e toda vez constituídas as ditas sociedades; fusioná-las com outras já existentes ou que no sucessivo sejam constituídas, declará-las em estado de liquidação, liquidá-las e dissolvê-las e, em geral, todo o referente à constituição, modificação, aumentos de capital, fusão e extinção das ditas sociedades.

Exercer o cargo de administrador geral, o de conselheiro, liquidador ou qualquer outro que recair nesta sociedade, e quantas procurações ou mandatos nela sejam outorgados, podendo delegar em qualquer membro do órgão de administração ou encomendá-lo a terceiras partes por meio do oportuno Instrumento de procuração.

3.º Iniciar e seguir expedientes e reclamações de qualquer natureza, sejam governativos, administrativos, económicos, económico-administrativos, ou contencioso-administrativos; perante Ministérios, Tribunais económico-administrativos, e contencioso-administrativos, centrais e provinciais, governos civis, delegações do ministério fiscal, chefias de obras públicas, indústria e minas, etc., quaisquer outras corporações do estado, comunidades autónomas e das províncias e municípios, corporações públicas e sociedades, com faculdades para realizar apresentações onde ao interesse da companhia convir, ouvir notificações, iniciar e seguir recursos até esgotar a via administrativa e continuar a reclamação perante o Tribunal Contencioso-administrativo; assistir a vistas e realizar tudo quanto seja próprio da classe de procedimento incoado.

Apresentar perante as Delegações dos Ministérios, Delegações do Ministério Fiscal estatal ou do organismo fiscal competente das Comunidades Autónomas ou Forais ou qualquer outro organismo oficial do Estado, as Comunidades Autónomas, as Províncias ou os Municípios toda classe de escritos, instâncias, pedimentos, e expedientes e cobrar nas delegações do Ministério estatal e organismos fiscais autónomos ou florais, ou nos Centros Oficiais que lhe forem indicados, todas as quantidades ou subvenções concedidas por qualquer organismo e por qualquer conceito; pagar os tributos que corresponder — inclusivamente o Imposto das Actividades Económicas — e firmar todas as cartas de pagamento, escritos ou recibos lhe forem exigidos.

14.º Comparecer perante juízes e tribunais de toda ordem em actos de conciliação e assuntos de jurisdição voluntária ou contenciosa, civis ou criminais, em litígios e actuações, sem reserva nem limitação nenhuma como demandante, demandado, coadjuvante, ou querelante, podendo, a tal efeito, utilizar as acções e excepções, e exercitar os recursos de apelação, cassação, revisão e quaisquer outros; ratificar-se nos escritos que apresentar, desistir dos litígios e as actuações em qualquer estádio do procedimento, e pedir a suspensão dele; recusar e riscar testemunhas; propor provas, constituir e levantar depósitos judiciais e, em fim, realizar tudo quanto achar procedente e em defesa dos seus direitos puder realizar para a representação da companhia. Desistir ou renunciar em procedimentos. Absolver posições e confessar em juízo. Condescender e transigir em toda classe de acções.

15.º Intervir em suspensões de pagamentos, falências e concursos de credores, assistir às Juntas judiciais e extrajudiciais que se celebrem; aceitar ou rejeitar proposições de convénios, designar interventores e aceitar o cargo se a sociedade for designada concessora da procuração, e cobrar os créditos que corresponder à companhia.

16.º Reclamar, receber e cobrar todas as quantidades que se devam satisfazer à sociedade por pagamento de fornecimentos, como devolução de quantidades indevidamente pagas a causa de liquidações que tenham sido praticadas a cargo dela, ou por outro conceito, seja o que for. Poderá efectuar as ditas reclamações e cobrar essas importâncias inclusivamente em repartições públicas do estado, as comunidades autónomas, as províncias e os municípios e corporações oficiais. A tal efeito, poderá assim também executar os actos, gestões e diligências que forem necessárias, e exercitar as faculdades mencionadas se tal for preciso, firmando os recibos ou cartas de pagamento que das quantidades recebidas lhe não de dar.

17.º Levantar em repartições de alfândegas, caminhos de ferros, correios, e telecomunicações e telégrafos, embalagens, envios postais, documentos de valores declarados, envios registados, cartas, telegramas e telefonemas; firmar correspondência, facturas, apólices de seguro contra incêndios ou de outro tipo, manifestos, conhecimentos e outros documentos similares. Celebrar toda classe de contratos sobre os seus próprios serviços com a companhia telefónica, os correios e qualquer outra entidade, pública ou privada, que forneça um serviço público.

18.º Representar à sociedade perante as administrações alfandegárias e quaisquer outras repartições e escritórios oficiais no referido a toda classe de importações e exportações. A tal fim, desenvolver os actos e gestões que proceder; apresentar e subscrever pedidos, declarações, guias e quantos escritos e documentos forem necessários para realizar devidamente a sua função, efectuar protestos, depósitos e ingressos de qualquer importância; iniciar reclamações contra as liquidações que sejam praticadas e solicitar a devolução das importâncias indevidamente satisfeitas.

19.º Designar e separar o pessoal da sociedade, fixar o seu salário e organizar e distribuir o trabalho.

20.º Outorgar procurações, gerais ou especiais, com as faculdades que livremente determinar, inclusivamente a de elevar a públicos acordos da junta geral e do conselho de administração, excepto nos casos

em que, por lei, isto não possa ser objecto de delegação ou procuração. Também, revogar poderes, com independência da pessoa ou órgão que os tenha concedido.

As procurações mencionadas poderão, assim também ser concedidas a pessoas jurídicas ou sociedades, com o alvo de que exercitem as faculdades que se lhe concedam, por meio dos seus procuradores ou representantes.

As faculdades supra enumeradas não têm carácter limitativo, mas meramente enunciativo. Consideram-se competência do órgão de administração todas aquelas faculdades que não sejam expressamente reservadas à junta geral.

ARTIGO 23.º

Para tudo quanto referido à responsabilidade dos conselheiros ou administradores, acções de responsabilidade e de impugnação dos acordos do conselho de administração, prevalecerá o ditado pela lei.

ARTIGO 24.º

O cargo de membro do conselho de administração ou administrador é retribuído, consistindo a remuneração numa importância fixa para cada exercício por acordo da junta geral.

Caso algum dos conselheiros ou administradores prestar à sociedade serviços por cargos para os que tenha sido designado (director geral, director gerente, procurador), ou por trabalhos profissionais ou de qualquer natureza que na sociedade desempenhe, a remuneração que por tal conceito receba será pelo trabalho desenvolvido e não dada a sua condição de conselheiro ou administrador, questão totalmente independente.

ARTIGO 25.º

O órgão de administração poderá designar e separar, livremente, um ou mais directores gerentes e directores gerais, determinando as suas obrigações, garantias que deverá prestar, atribuições e emolumentos.

Para os efeitos de representação da sociedade, agirá em conformidade aos poderes que sejam concedidos.

CAPÍTULO IV

Balanço e benefícios

ARTIGO 26.º

Os exercícios económicos da sociedade coincidirão com o ano natural.

Considerar-se-á como data de início das actividades ou primeiro exercício o dia de concessão da escritura fundacional.

ARTIGO 27.º

Anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano respectivo e dentro dos prazos legais, serão elaboradas pelos administradores as contas anuais, o relatório de gestão e a proposta de aplicação do resultado; também, no seu caso, as contas e o relatório de gestão consolidados.

As contas anuais e o relatório de gestão deverão ser firmados por todos os administradores. Caso faltar a firma de algum deles, será indicado em cada um dos documentos em que faltar, com expressa menção da causa.

As contas anuais incluirão o balanço, a conta de perdas e lucros, e a memória. Estes documentos, que formam uma unidade, deverão ser redigidos com clareza e mostrar a imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados da sociedade, em conformidade com a legislação aplicável, o que atinge à auditoria de contas, será de aplicação o previsto nas Leis.

ARTIGO 28.º

Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais sobre disponibilidades de lucros e constituição obrigatória de reservas, os benefícios líquidos serão assignados às finalidades legalmente admissíveis, no modo em que a junta geral resolver a proposta o órgão de administração. A sua distribuição ficará afectada às normas legais.

CAPÍTULO V

Separação e exclusão de sócios

ARTIGO 29.º

Aqueles sócios que não votassem em favor do correspondente acordo terão direito a se separar da sociedade nos casos previstos nas letras a), b), c), d), e e) do artigo 5.º da Lei.

Não existirá direito de separação nos casos de criação, modificação ou extinção antecipada da obrigação de realizar prestações acessórias.

ARTIGO 30.º

Poderá ser excluído da sociedade o sócio que não cumpra a obrigação de realizar prestações acessórias, e também o sócio administrador que infringir a proibição e concorrência, excepto aqueles que estiverem exonerados em conformidade com a Lei ou que tenha sido condenado por sentença firme a indemnizar à sociedade pelos danos e perdas causados por actos contrários à lei de sociedades limitadas ou aos estatutos, ou desenvolvidas sem a devida diligência.

ARTIGO 31.º

A separação ou exclusão de sócios, a causa de acordo ou acordos concretos, as garantias que se hão de adoptar, a valoração e o reembolso das quotas, a escritura pública e a responsabilidade reger-se-ão pelo estabelecido na lei.

CAPÍTULO VI

Dissolução e liquidação

ARTIGO 32.º

A sociedade será dissolta por qualquer uma das causas previstas na lei.

Toda vez dissolta, conservará a sua personalidade jurídica e acrescentará a sua denominação a expressão em liquidação.

Os administradores na altura da dissolução passarão a ser liquidadores, excepto disposição em contra da junta geral. Os liquidadores exercerão o seu cargo por tempo definido e na forma prevista na lei.

ARTIGO 33.º

No que diz respeito aos activos e passivos sobrevivendo, e à formalização dos actos jurídicos em nome da sociedade extinta, aplicar-se-á o estabelecido no artigo 123.º da Lei.

CAPÍTULO VII

Jurisdição

ARTIGO 34.º

As questões emanantes entre os sócios, e entre eles e a sociedade sobre assuntos sociais serão afectas à arbitragem de equidade na forma estabelecida na Lei de Arbitragem de Direito Privado de 5 de Dezembro de 1988.

Desde já submetem-se à arbitragem do Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio do domicílio social, ao qual fica encomendado, em conformidade com o seu regulamento, a administração da arbitragem e a designação dos árbitros, cujo laudo será de obrigado cumprimento.

ARTIGO 35.º

A efeitos jurisdicionais e para toda questão a ver com os assuntos sociais, é estabelecida a submissão ao foro próprio do domicílio da Sociedade. Portanto, a possessão de uma ou mais quotas sociais implica a renúncia a qualquer outro foro no que atinge a tais questões.

ARTIGO 36.º

O previsto nos dois artigos anteriores é percebido sem prejuízo das normas sobre os procedimentos de impugnação e outras de carácter imperativo, cuja vigência fica, em todo caso, a salvo.

Está conforme.

13 de Outubro de 2004. — A Ajudante Principal, *Armanda Nogueira Ribeiro Freire de Sousa*. 2003018140

PORTO — 1.ª SECÇÃO

DIMECIR — DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO
MÉDICO-CIRÚRGICO, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º 00295/920518; identificação de pessoa colectiva n.º 502761865; inscrição n.º 9; número e data da apresentação: 21/20050422; pasta n.º 295.

Certifico que, relativamente à sociedade em epígrafe, foram alterados os artigos 3.º, 7.º e 12.º que ficaram com a seguinte redacção.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cinco mil euros e corresponde à soma de seis quotas: quatro do valor nominal de mil e cinquenta euros, cada, pertencendo duas ao sócio José Paulo Vinhal Graça Ribeiro da Silva e outras duas à sócia Maria Paula Moreira Vítor Ribeiro da Silva e duas do valor nominal de quatrocentos euros, cada, pertencentes uma a cada um dos sócios José Diogo Vítor Ribeiro da Silva e Bernardo Maria Vítor Ribeiro da Silva.

ARTIGO 7.º

1 — A gerência, dispensada de caução, pertence a dois gerentes, sendo bastante a assinatura de um deles para obrigar a sociedade.

2 — Para além dos poderes correntes de gestão de negócios sociais, pode ainda a gerência adquirir ou alienar viaturas automóveis.

3 — A gerência representará a sociedade em juízo ou fora dele, podendo ainda confessar, desistir ou transigir em qualquer pleito em que a sociedade seja parte, bem como comprometer-se em árbitros.

São desde já nomeados gerentes os sócios José Paulo Vinhal Graça Ribeiro da Silva e Maria Paula Moreira Vítor Ribeiro da Silva.

O texto completo e actualizado do contrato de sociedade ficou depositado pasta respectiva.

Está conforme.

27 de Abril de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Lígia Maria Gigante Pinheiro*. 2009284135

DR. NUNO MORUJÃO, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º 2785; identificação de pessoa colectiva n.º 503331945; número e data da apresentação: 1105/290604; pasta n.º 2785.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos da prestação de contas referentes ao ano de 2003 da sociedade em epígrafe.

23 de Setembro de 2004. — A Ajudante, (*Assinatura ilegível*). 2004584165

A. ALDEA 2 — MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º 10 069; número e data da apresentação: 1061/290604; pasta n.º 10 069.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos da prestação de contas referentes ao ano de 2003 da sociedade em epígrafe.

23 de Setembro de 2004. — A Ajudante, (*Assinatura ilegível*). 2007397781

BRINTONICA, EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS
AUTOMÁTICAS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º 9075; identificação de pessoa colectiva n.º 504824619; número e data da apresentação: 1264/300605; pasta n.º 9075.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos da prestação de contas referentes ao ano de 2003 da sociedade em epígrafe.

2 de Agosto de 2005. — A Ajudante, (*Assinatura ilegível*). 2008926176

CASA DE CAMPO — ARTIGOS PARA O LAR, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º 2827; identificação de pessoa colectiva n.º 503345016; número e data da apresentação: 1241/300605; pasta n.º 2827.